

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 61, de 2011 (PL nº 6.868, de 2002, na origem), que *altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA
RELATOR AD HOC: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 61, de 2011 (PL nº 6.868, de 2002, na origem), que *altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.*

A proposição, que se compõe de dois artigos, foi distribuída também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para onde seguirá após manifestação da CAE.

O art. 1º do PLS tem por intuito alterar o art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para determinar que os preços mínimos sejam fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, considerando os diversos fatores que influem na formação dos preços nos mercados interno e externo e os custos de escoamento.

Ainda nos termos do art. 1º, a publicação dos preços mínimos deverá anteceder em pelo menos sessenta dias o início do período normal de

plantio ou da produção pecuária ou extrativa, de acordo com o calendário agrícola das regiões produtoras mais importantes.

Por fim, o art. 1º, em foco, também dispõe que o CMN poderá também estabelecer, para situações ou produtos específicos, que as garantias previstas no Decreto-Lei perdurarão por mais de um ano ou safra, se do interesse das políticas agrícola e de abastecimento.

O art. 2º da proposta constitui a cláusula de vigência da lei.

Observamos, por oportuno, que a proposição não recebeu emendas na CAE no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Pelas disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Inicialmente, observamos que o caráter não terminativo da apreciação permite a manifestação de mérito, deixando uma abordagem quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e também de mérito, à apreciação final.

No caso em análise, o mérito é indiscutível. Não se podem tolerar atrasos na publicação dos preços mínimos divulgados anualmente pelo Governo Federal, dada a importância dessas informações, que lastreiam decisões, servem ao planejamento e, consequentemente afetam os resultados da safra agrícola.

Assim, levando-se em conta apenas os aspectos concernentes ao mérito, observamos que a proposição atende com maestria a esse requisito de apreciação e quanto à relevância não haveria óbices à sua aprovação, não faltasse à matéria o cumprimento de um requisito básico de juridicidade.

Ocorre que, para atender a todos os pressupostos de juridicidade, o projeto precisa usar o tipo normativo apropriado – e o faz ao buscar os objetivos pretendidos por meio de lei ordinária -, mas teria que ir além, inovando o ordenamento jurídico e conferindo generalidade e coercitividade aos novos comandos.

No aspecto que tange à inovação do sistema jurídico nacional, entendemos que o PLC nº61, de 2011, incorre em redundância e inocuidade, haja vista o art. 54 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 – portanto, posterior à iniciativa da Câmara dos Deputados -, já imprimir os efeitos buscados pela proposição em exame.

Transcrevemos, por oportuno, as disposições do art. 54 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

Art. 54. O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os preços mínimos básicos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados, interno e externo, e os custos de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de portaria do Mapa, com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias do início das épocas de plantio e de 30 (trinta) dias do início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º As portarias poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas neste Decreto-Lei perdurarão por mais de 1 (um) ano ou safra, quando isso interessar à estabilidade da agricultura e à normalidade de abastecimento.” (NR)

Nesses termos, ficando demonstrado que o projeto, a despeito de seu elevado mérito, não inova o ordenamento jurídico brasileiro, deve, por essa razão exclusiva e absolutamente determinante, ser rejeitado por esta Comissão.

III – VOTO

Considerando as razões apresentadas, votamos pela *rejeição* do Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator